

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 08/2018 FMS

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E/OU COMPONENTES NECESSÁRIOS exclusivo para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 48, I da Lei Complementar n.º 123/2006, com redação dada pela LC n.º 147/2014.

RECORRENTE: DEL SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão de Licitações, em que requer pela desclassificação da empresa MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA., haja vista que, no seu entender a mesma não atendeu as exigências constantes nos itens nº 7.3.4, alíneas a e c, do Edital, mais especificamente quanto ao atestado de capacidade técnica pelo período mínimo de 12 meses e Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da abertura do procedimento licitatório, responsável técnico profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviços com características semelhantes ao objeto do certame, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), conforme determina o inciso II do §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Recebido o recurso o mesmo fora submetido ao contraditório, tendo aportado aos autos petição de contrarrazão recursal apresentado por MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA.

Ato continuo, pela Comissão Permanente de Licitação, foram os autos submetidos a esta Secretaria da Secretaria de Saúde e Assistência Social, para análise e julgamento em última instância administrativa tendo em vista a manutenção da decisão, conforme dispõe o item 8.1.7.5 do Edital e art. 109 §4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

II. MÉRITO

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”.

Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Grifo nosso.

Em relação ao item 7.3.4, alínea a, prevê o instrumento convocatório: *Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou, de forma plena, serviço compatível com o objeto da presente licitação, por período mínimo de 12 (doze) meses.*

Conforme alegações da empresa Recorrente, o edital previra no item 7.3.4, alínea a exigência para apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou, de forma plena, serviço compatível com o objeto da presente licitação, **por período mínimo de 12 (doze) meses.**

Aduz a Recorrente que a empresa MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA deixou de cumprir com a determinação, o que por consequência levaria a sua desclassificação.

Analizando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA, se verifica a ausência de indicação do período da prestação do serviço, limitando-se o documento a indicar sua validade.

Em rasas linhas, deixou a empresa de comprovar através de Atestado de Capacidade Técnica a realização, de forma plena, de serviço compatível com o objeto da presente licitação, **por período mínimo de 12 (doze) meses.**

Partindo desta premissa, razão assiste a Recorrente no que tange a desclassificação da empresa MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA pelo não atendimento às exigências constantes no 7.3.4, alínea a, do Edital.

Importa registrar que a empresa Recorrente aduz, de forma superficial, a necessidade de tal atestado estar devidamente cadastrado junto ao CREA, contudo equivoca-se vez que o item 7.3.4, alínea a, não traz a exigência expressa.

Repassado o ponto, referência a Recorrente que a empresa MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA deixou de observar a alínea c constante do item 7.3.4. Esclarece a empresa licitante que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa não possui registro no CREA.

Da análise do edital tem-se a exigência: c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da abertura do procedimento licitatório, **responsável técnico profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviços com características semelhantes ao objeto do certame, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), conforme determina o inciso II do §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93.** c.1) O vínculo empregatício com o profissional indicado como Responsável Técnico, mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), em que conste a licitante como CONTRATANTE; do contrato social da licitante, em que conste o profissional como sócio; do contrato de trabalho; ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

O documento referenciado na letra c fora apresentado pela empresa MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA não conta com a outorga do profissional registrado junto ao CREA – Engenheiro Mecânico, tendo a empresa inclusive tecido considerações em sede de contrarrazões a respeito da ausência, sendo desta forma incontroverso o não atendimento ao item.

Veja-se que inobstante as declarações trazidas pela empresa MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA em sua peça de esclarecimentos (que nem todos os itens necessitam de profissional habilitado junto ao CREA), o edital previra a exigência: c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da abertura do procedimento licitatório, **responsável técnico profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de serviços com características**

semelhantes ao objeto do certame, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), conforme determina o inciso II do §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, também acertada É decisão de desclassificação da empresa no certame haja vista que, caso considerasse desnecessárias as exigências dispostas no Edital, o que aduzimos apenas para argumentar, **o momento para a sua revisão já passou**, não podendo agora, após a abertura e julgamento da habilitação, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital.

Assim, em não tendo sido questionado por qualquer licitante ou cidadão no momento oportuno as exigências ora vergastadas, não se vislumbra lícito desconsiderá-las quando do julgamento do r. Pregoeiro quanto ao credenciamento das licitantes, sob pena de desrespeitar princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, razão assiste a Recorrente no que tange a desclassificação da empresa MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA pelo não atendimento as exigências constantes no 7.3.4, alínea c, do Edital.

Importante esclarecer que as Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002, arquitetaram um sistema em que se busca exigir de interessados em contratar com a Administração Pública **ampla prova da regularidade de suas operações**.

Ou seja, não se pode cogitar que seja declarada vencedora de uma licitação uma empresa que **não se atente a documentação** solicitada em edital justamente com intuito de abarcar a segurança exigida aos contratos com a Administração Pública.

Em mesmo sentido, prevê o art. art. 3º da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diferente não é o entendimento jurisprudencial neste sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não tendo a impetrante comprovado sua capacidade técnica, tanto em relação ao PCCI quanto à observância da área construída, ausente violação a direito líquido e certo. (TRF-4 - AC: 50598162520144047100 RS 5059816-25.2014.404.7100, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 27/01/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/01/2015).

Assim, não tendo empresa vencedora cumprido os requisitos exigidos pelo Edital no prazo concedido pela administração municipal, correta a sua desclassificação, havendo ato administrativo a ser corrigido.

Portanto, tendo a empresa licitante, ora Recorrente demonstrado em sede recursais a ausência de demonstração de condições para exercício do objeto da licitação da empresa MEDICALBLU EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA é correta a sua desclassificação, conforme as condições editalícias.

DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se PELO DEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO, face a evidente ausência no cumprimento de exigências previstas no Edital de Pregão Presencial para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E/OU COMPONENTES NECESSÁRIOS exclusivo para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 48, I da Lei Complementar n.º 123/2006, com redação dada pela LC n.º 147/2014.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 20 de setembro de 2018.

DEISE ADRIANA NICHOLLETTI MENDES
Secretaria de Saúde e Assistência Social